



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
TutAntAnt 0000112-26.2019.5.12.0007
REQUERENTE: FEDERACAO DOS TRAB NO COM NO ESTADO DE
SANTA CATARINA
REQUERIDO: MARTELLO CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos, etc.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA em ação de obrigação de fazer com pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada em face de MARTELLO CONTABILIDADE E ASSESSORIA, requer a concessão de tutela de urgência antecipada para: a) "suspender os efeitos da MP 873/2009, por controle de constitucionalidade difuso realizado em caso concreto, em todos os seus termos, para determinar-se a Ré que mantenha os descontos/consignações em folha de pagamento das mensalidades/contribuições sindicais mensais de seus funcionários, sem ônus para a entidade Autora"; e b) determinar "que a Ré abstenha-se de exigir autorização individual dos trabalhadores para repasse das contribuições estabelecidas nos instrumentos normativos, submetendo-se à decisão assemblear, devendo realizar tais descontos, cabendo, eventualmente, ao trabalhador opor-se a contribuição de modo individual (como garantido expressamente pela Convenção Coletiva de Trabalho anexa) e não em decorrência da ausência de desconto prévio."

Os autos vieram conclusos para que seja proferida decisão.

É o relatório.

DECIDO

A tutela de urgência antecipada requerida na presente ação tem o seguinte objeto: a) "suspender os efeitos da MP 873/2009, por controle de constitucionalidade difuso realizado em caso concreto, em todos os seus termos, para determinar-se a Ré que mantenha os descontos/consignações em folha de pagamento das mensalidades/contribuições sindicais mensais de seus funcionários, sem ônus para a entidade Autora"; e b) determinar "que a Ré abstenha-se de exigir autorização individual dos trabalhadores para repasse das contribuições estabelecidas nos instrumentos normativos, submetendo-se à decisão assemblear, devendo realizar tais descontos, cabendo, eventualmente, ao trabalhador opor-se a contribuição de modo individual (como garantido expressamente pela Convenção Coletiva de Trabalho anexa) e não em decorrência da ausência de desconto prévio."

1. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.

Dispõe o *caput* do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional."

A Medida Provisória é ato do Presidente da República, ou seja, emanada por apenas um Poder da República (Poder Executivo), e tem força imediata de lei. Em tal medida, a sua

edição somente é permitida em caso de relevância e urgência, sendo, portanto, seus requisitos.

A discricionariedade do Presidente da República pode ser objeto de exame do Poder Judiciário no que diz respeito ao aspecto formal da Medida Provisória, ou seja, aos requisitos de relevância e urgência.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta no endereço <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=809>, acesso em 19.03.2019:

"Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. [**ADI 2.527 MC**, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-8-2007, P, DJ de 23-11-2007]."

"Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de "relevância" e "urgência" (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, rel. min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162 MC, rel. min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997). [**ADC 11 MC**, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-3-2007, P, DJ de 29-6-2007. **ADI 4.029**, rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012]."

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente

condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]"

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]"

O objeto da Medida Provisória nº 873, publicada em 1º de março de 2019, é estabelecer a alteração da forma de recolhimento da contribuição sindical, bem como restringir o alcance do conteúdo das normas coletivas no sentido de possível autorizar a cobrança de contribuições e mensalidades.

Algo que tem relevância é o que é indispensável, importante. E o que tem urgência é o que é necessário de forma imediata, premente.

A contribuição sindical passou por alteração significativa na Reforma Trabalhista - Lei Ordinária - que entendeu por bem não tratar das alterações acima referidas.

Na conjuntura nacional em que encontramos atualmente, com certeza, as matérias supra não têm relevância e urgência. As mudanças do sistema das contribuições e mensalidades pagas às entidades sindicais promovidas pela Medida Provisória nº 873 não são têm relevância, nem urgência, na medida em que o País seguiria o seu caminho social, político, econômico e financeiro caso estas matérias fossem objeto de projeto de lei a ser apreciado pelo Parlamento, aguardando o seu regular trâmite, segundo o sistema legislativo estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil e no regime interno das Casas do Congresso Nacional.

A inclusão de tais matérias (alteração da forma de recolhimento da contribuição sindical e restrição do alcance do conteúdo das normas coletivas no que se refere às contribuições sindicais) em Medida Provisória - que é emanada por um Poder da República (Executivo) e tem força de lei - sem que estejam configuradas a relevância e a urgência demonstra-se, de forma nítida, excesso de poder e manifesto abuso institucional, na medida em que o Poder Executivo investe-se "ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes." [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]

Ante o exposto, a Medida Provisória nº 873, publicada em 1º de março de 2019, em sua íntegra, é eivada de inconstitucionalidade, eis que inexistentes os requisitos de relevância e urgência autorizadores para a sua edição.

2. INEFICÁCIA DE AUTORIZAÇÃO EM ASSEMBLEIA PARA QUE SEJA EFETUADO O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO.

Um dos objetos da Medida Provisória nº 873, publicada em 1º de março de 2019, é o de impedir a autorização em assembleia ou em outro instrumento da entidade sindical de descontos das contribuições sindicais, dentre elas a do art. 578 da CLT, e mensalidades.

É flagrante a inconstitucionalidade da alteração promovida pela Medida Provisória nº 873, publicada em 1º de março de 2019.

Os incisos XVII e XVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil assim estabelecem:

"Art. 5º [...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;"

Impedir a autorização em assembleia ou em qualquer outro instrumento do sindicato de decidir quanto à realização de descontos de contribuições, dentre elas a sindical, e de mensalidades é violar a liberdade plena de associação e o exercício efetivo deste direito, pois não se está permitindo: a) conferir à assembleia poderes decisórios; b) outorgar à diretoria eleita do sindicato poderes

para regulamentar os instrumentos da entidade sindical; e c) decidir quanto ao valor e à forma de contribuição, ou seja, quanto ao seu custeio, constituindo, sem qualquer dúvida, interferência estatal no funcionamento do sindicato.

Dispõe o *caput* e o inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

Restringir o alcance do decidido em assembleia ou o conteúdo de instrumentos do sindicato, desde que não tenha objeto ilícito, o que não é o caso quanto às contribuições sindicais e as mensalidades, pois constituem fonte legal e legítima de custeio, é não reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho, infringindo o dispositivo constitucional acima transcrito.

O art. 8º, *caput* e incisos IV, V e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõem:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;"

O *caput* e o inciso V acima transcritos tratam da liberdade de associação profissional ou sindical e, conforme já exposto, para o seu exercício pleno, é necessário praticar atos

decisórios relativos ao seu custeio.

O inciso IV trata especificamente da fixação em assembleia de contribuição.

Assim, a Medida Provisória nº 873, publicada em 1º de março de 2019, ao impedir a autorização em assembleia ou em outro instrumento da entidade sindical de descontos das contribuições sindicais, dentre elas a do art. 578 da CLT, e mensalidades, infringe os artigos art. 5º, incisos XVII e XVIII, art. 7º, *caput* e o inciso XXVI, e art. 8º, *caput* e incisos IV, V e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E DE MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Outro objeto da Medida Provisória nº 873, publicada em 1º de março de 2019, é o de estabelecer a impossibilidade de descontos das contribuições sindicais e das mensalidades em folha de pagamento, sendo necessária a emissão de boleto bancário ou de equivalente eletrônico.

Os dispositivos da Medida Provisória nº 873, publicada em 1º de março de 2019, que assim dispõem são inconstitucionais, na medida em que há interferência estatal no funcionamento da entidade sindical, na medida em que estabelece a maneira como serão cobradas as contribuições sindicais e as mensalidades. Nessa medida, está violada a liberdade de associação e o exercício pleno de seu direito. Também, pretende interferir das decisões das assembleias e dos instrumentos da entidade sindical, de modo a não os ter como prevalentes e reconhecidos, conforme exposto no item anterior.

Portanto, a Medida Provisória nº 873, publicada em 1º de março de 2019,

ao estabelecer a impossibilidade de descontos das contribuições sindicais e das mensalidades em folha de pagamento, com a obrigação de emissão de boleto bancário ou de equivalente eletrônico, infringe os artigos art. 5º, incisos XVII e XVIII, art. 7º, *caput* e o inciso XXVI, e art. 8º, *caput* e incisos IV, V e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho a tutela de urgência antecipada requerida para determinar que a ré, MARTELLO CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - ME, abstenha-se dar cumprimento à Medida Provisória nº 873, publicada em 1º de março de 2019.

Cite-se a ré para apresentar defesa, no prazo de quinze dias.

Após, o autor tem o prazo de manifestação de cinco dias.

Em seguida, venham conclusos os autos para prolação de sentença.

Lages, SC, 19 de março de 2019.

PATRÍCIA PEREIRA DE SANT'ANNA

Juíza Titular de Vara do Trabalho

LAGES, 19 de Março de 2019

PATRICIA PEREIRA DE SANTANNA
Juiz(a) do Trabalho Titular